DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7187/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14962/2015
PROTOCOLO	: 1624750
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA (*IN MEMORIAM*), PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA.
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2015
EMPRESA CONTRATADA	: POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE, COM ENTREGA PARCELADA, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 33.107,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa (*in memoriam*), prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos para procedimentos na área da saúde, com entrega parcelada, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 33.107,60 (trinta e três mil, cento e sete reais e sessenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1688/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015 (TC/MS n. 12463/2015).

Atendendo ao Parecer 2ª PRC n. 3069/2020, e em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 3632/2020 e n. 3633/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas.

Após o exame das justificativas e dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 6655/2020, entendendo pela regularidade, com ressalva, da formalização, e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 7617/2020, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64.

DA DECISÃO

A esse respeito, cumprindo aos comandos dos Termos de Intimação INT – G.ODJ n. 3632/2020 e n. 3633/2020, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, e o Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, apresentaram esclarecimentos acerca da matéria (peças 23 a 27).

A equipe técnica da DFS observou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, a ausência da indicação do fiscal do contrato, a ausência da comprovação da regularidade fiscal, federal, estadual, municipal, FGTS e trabalhista da empresa contratada, para cada pagamento efetuado durante a execução financeira e a ausência do termo de encerramento ou rescisão contratual, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Além das impropriedades citadas pela equipe técnica, o douto MPC apontou, a infringência aos art. 57, *Caput* e do art. 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c os art. 58 e art. 68, ambos da Lei n. 4.320/64.

Sem embargo, **apesar das impropriedades citadas durante a execução financeira contratual, e não havendo impugnação de valores ao erário, deixo de aplicar a sanção de multa**, tendo em vista o **falecimento do responsável** pela contratação, **Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época**.

De outro norte, adoto a **recomendação** ao atual jurisdicionado, para que observe, com rigor, as exigências legais, bem como o envio integral da documentação obrigatória para apreciação desta Corte de Contas, objetivando dirimir as impropriedades citadas nas futuras contratações.

Dessa forma, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 8.392,20;

- Notas Fiscais: R$ 8.392,20;

- Comprovantes de Pagamentos: R$ 8.392,20.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 47/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa (*in memoriam*), prefeito municipal à época., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47a/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

4. pela **recomendação** ao atual jurisdicionado, para que observe, com rigor, as exigências legais, bem como o envio integral da documentação obrigatória para apreciação desta Corte de Contas, objetivando dirimir as impropriedades citadas nas futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs